

PROJETO DE LEI Nº 059/2023

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Municipal – GPM a ser recebida pelos servidores em exercício em atividades de administração tributária e fiscalização e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Municipal - GPM a ser recebida pelos servidores em exercício nas atividades da Administração Tributária e Fiscalização, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens assegurados em lei.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade Municipal - GPM será devida aos fiscais municipais em geral, efetivos, lotados em qualquer órgão da Administração Pública, em exercício.

Parágrafo Único - Poderão ser beneficiados pela gratificação os servidores municipais lotados no Departamento de Fiscalização Tributação e Arrecadação ou designados para prestação de serviços no Departamento de Fiscalização Tributação e Arrecadação, que comprovadamente auxiliarem nos processos fiscalizatórios desde que atendam os requisitos do art. 6º § 1º desta lei.

Art. 3º - A Gratificação prevista nesta lei será auferida mediante a prática das seguintes atividades: Cadastros Imobiliários; Cobrança através de Ação Fiscal, de débitos constantes na dívida ativa; Declaração e fiscalização de créditos; Cadastro de atividades; Emissão de Notificação, Auto de Infração e Ordem de serviços delegada pelo superior imediato; Fiscalização em geral no âmbito do Código Municipal de Obras, Código de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente, Código de Posturas, SIM – Serviço de Inspeção Municipal e na legislação pertinente à vigilância sanitária, estabelecidas no Anexo I desta lei.

Parágrafo Único - Estão incluídas nas atividades previstas neste artigo todas as atividades de emissão de documentos fiscais, confecção de relatórios e pareceres, assim como as atividades praticadas com a finalidade de identificar o sujeito passivo tributário, o fator gerador e a base de cálculo, tais como aquelas atividades necessárias à identificação das características do imóvel, sua utilização e localização, fatores de valorização e desvalorização e enquadramento legal.

Art. 4º - A Gratificação de Produtividade Municipal – GPM, vinculada à atividade desenvolvida no mês de referência, não será acumulável, devendo ser apurada com base em critérios e rotinas de trabalho estabelecidos no Anexo I desta lei, para servidores que participaram diretamente da ação, limitados a no máximo 2 servidores, exceto nos casos que sejam determinadas pela chefia imediata.

§ 1º - No pagamento mensal da Gratificação de Produtividade Municipal - GPM será vedada a concessão de valores a mais de um servidor quando a atividade for realizada exclusivamente por uma única pessoa.

§ 2º - Nos casos de diligências para fins do cadastro e fiscalização imobiliária, será condicionado à existência de Boletim Imobiliário ou outro formulário padronizado devidamente preenchido inserido ou alterado no cadastro imobiliário, ou relatório de serviço, se possível munido de imagens, que deverão obrigatoriamente estarem registradas no programa de arquivo digital do município.

§ 3º - Poderão ser acrescidos outros critérios e outras rotinas de trabalho, além daqueles estabelecidos no Anexo I desta lei, a critério fundamentado do Chefe Imediato, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade Municipal de que trata esta lei observará as seguintes normas:

I - os servidores beneficiários, apresentarão até o dia 5 de cada mês, relatório individual da gratificação pertinente ao mês anterior, os quais serão recepcionados pelo Chefe Imediato e por este validado até o dia 8 de cada mês.

II - o Chefe Imediato, após a validação de que trata o inciso anterior, apresentará para o titular da Secretaria Municipal de Fazenda, conjuntamente para o Controlador Geral do Município, até o dia 12 de cada mês, relatório mensal consolidado da Gratificação pertinente ao mês anterior, devendo conter no mínimo o nome do servidor beneficiário, seu CPF, valores recolhidos mediante indicação da parte relativa à Gratificação de Produtividade Municipal - GPM, juntamente com o anexo contendo resumo das atividades desenvolvidas e demonstrativo de cálculo.

III - a Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 15 de cada mês encaminhará ao Departamento Municipal de Recursos Humanos, relatório mensal consolidado de gratificação para pagamento da Gratificação de Produtividade Municipal – GPM.

IV - o pagamento da Gratificação de produtividade municipal, dar-se a juntamente ao salário mensal ao mês subsequente ao mês de referência à atividade ou recolhimento que deu origem a gratificação.

V – Caso o Controlador Geral do Município encontre alguma divergência no relatório mensal consolidado da Gratificação a sua regularização deverá ocorrer no mês seguinte.

Art. 6º - O Adicional de Gratificação de Produtividade Municipal - GPM para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1000 (um mil) pontos.

Parágrafo Único - Não terá direito ao recebimento da Gratificação de Produtividade o servidor que no exercício de suas atribuições atingir menos do que 500 (Quinhentos) pontos, no mês de apuração.

Art. 7º - A Gratificação de Produtividade Municipal terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constante do ANEXO I e será assim calculado:

I - de 500 (quinhentos) a 600 (seiscentos) pontos - R\$ 0,20 (Vinte centavos), por ponto;

II - de 601 (seiscentos e um) a 700 (setecentos) pontos - R\$ 0,40 (quarenta centavos), por ponto;

III - de 701 (setecentos e um) a 800 (oitocentos) pontos - R\$ 0,60 (sessenta centavos), por ponto;

IV - de 801 (oitocentos e um) a 900 (novecentos) pontos - R\$ 0,80 (oitenta centavos), por ponto;

V - de 901 (novecentos e um) a 1000 (mil) pontos - R\$ 1,00 (um real), por ponto;

§1º - Os valores definidos no caput serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo/IPCA.

§2º Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 200 (Duzentos) pontos por mês.

Art. 8º - Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

Art. 9º - As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 10 - A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que no procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no ANEXO I.

Art. 11 - Para os casos em que os servidores deverão ter dedicação especial em levantamento de dados em massa para recadastramento imobiliário, Reurb e similares, poderá ser feito decreto específico para gratificação dessa produtividade.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação consignada ao departamento em que o fiscal estiver lotado.

Art. 13 – O valor anual da Gratificação de Produtividade Municipal, não ultrapassará o valor estabelecido para despesas irrelevantes pelo artigo 36 da Lei Municipal nº 3.022 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria do exercício em curso.

Art. 14 - A Gratificação de Produtividade Municipal de que trata esta Lei não integra o salário de contribuição para fins previdenciários, e não se incorpora à remuneração para efeito de aposentadoria, salvo por opção expressa do servidor que for se aposentar pela média.

Art. 15 - A Gratificação de Produtividade Municipal não será devida quando o servidor estiver afastado do serviço público ou em gozo de licenças em geral, com ou sem remuneração, nem para cálculo de conversão em espécie, gozo ou indenização de licença prêmio, férias regulamentares, adicional de férias e gratificação natalina, pois nestes casos, não se configura a contraprestação efetiva, tampouco produtiva, de serviço, objeto desta Lei.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir do dia 02, de janeiro de 2.024.

Paraopeba/MG, 30 de novembro de 2.023

Aroldo Costa Melo
Prefeito Municipal

Edmo Cláudio Eugênio Franco
Secretário Municipal de Fazenda

MENSAGEM Nº 057/2023

ASSUNTO: Encaminha projeto de Lei que “*Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Municipal - GPM a ser recebida pelos servidores em exercício em atividades de administração tributária e fiscalização e dá outras providências.*”

DATA: 30 de novembro de 2.023.

Ao Ilustríssimo Senhor

Mauro Rodrigues Brasilino

DD. Presidente da Câmara Municipal

Paraopeba/MG

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a este respeitável Parlamento, para análise e votação, o Projeto de Lei incluso, que dispõe sobre a Gratificação de Produtividade Municipal – GPM a ser recebida pelos servidores em exercício em atividades de administração tributária e fiscalização e dá outras providências.

A presente proposição tem a finalidade única de gratificar, pelo exercício de trabalho de fiscalização municipal e garantir uma remuneração justa a quem trabalha nesta função, em especial os servidores da Fiscalização Municipal.

Trata-se de adequação da política de valorização do capital humano da Prefeitura, no entendimento de que os servidores públicos devem ser retribuídos pelo desempenho de suas atividades, observados os critérios de meritocracia e de busca contínua da melhor qualidade dos serviços prestados à população.

Sabe-se que as administrações tributárias são consideradas atividades essenciais ao funcionamento do Estado, conforme estabelece o art. 37, XXII, da nossa Carta Magna, na

medida em que tais servidores possuem competências e atribuições exclusivas, vinculadas à arrecadação tributária. O estabelecimento de critérios claros e precisos que priorizem a eficiência da atividade fiscal, o incremento da receita própria do Município e o cumprimento de metas de arrecadação tributária municipal faz com que o presente Projeto de Lei seja de extrema importância para a Administração Municipal, uma vez que é por meio dos tributos de competência do Município que podemos viabilizar a execução de serviços essenciais à população.

O modelo de Gratificação de Produtividade Municipal atende os interesses tanto da Administração Municipal, quanto da categoria de Fiscais Municipais e Servidores lotados nos quadros da Fazenda Pública Municipal. Esse modelo agrega novas atividades de fiscalização, que permita o planejamento de médio e longo prazos de atividades e fiscalizações.

Além disso, este projeto de lei prioriza o resultado da arrecadação e sem penalizar o contribuinte, ou seja, priorizando a fiscalização preventiva em detrimento da punitiva.

Diante dos motivos expostos e da necessidade de que a matéria seja votada e aprovada, solicito que a referida proposição legislativa tramite em regime de **urgência especial**, no que antecipo à V. S^a. e aos demais Edis, os meus sinceros protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aroldo Costa Melo
Prefeito Municipal

Edmo Cláudio Eugênio Franco
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO I
GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE
TABELA DE PONTUAÇÃO

ITEM	ATIVIDADE	PONTUAÇÃO
01	Fiscalização e cadastro de construção já habitada, porém sem alvará de construção (por BCI emitido ou alterado)	6
02	Fiscalização e cadastro de construção com alvará de construção (por BCI emitido)	4
03	Fiscalização de construção demolida ou com solicitação de demolição total (por BCI alterado ou relatório de serviço com fotos e assinatura digital)	4
04	Fiscalização de construção demolida ou com solicitação de demolição parcial (por BCI alterado ou relatório de serviço com fotos e assinatura digital)	6
05	Fiscalização e emissão da guia de ITBI (por Processo analisado)	10
06	Por auto de intimação ou notificação lavrado	5
07	Por Inclusão ou exclusão de BCI devido a desmembramento, unificação e retificação de área (por BCI)	4
08	Por inclusão de BCI devido a loteamento aprovado (por BCI)	2
09	Por revisão no cadastro de imóveis, de itens relevantes ao cadastro de IPTU como a inclusão de passeio ou cerca, qualificação da construção, etc sem a alteração da área construída (por BCI alterado)	2
10	Por autuação de processo fiscalizatório	5
11	Por auto de infração lavrado (valores devidos de impostos, juros e multa por reais)	0,08
12	Por revisão de processo fiscalizatório (por ordem de serviço)	40
13	Plantão fiscal de 06 horas em horário anormal ao da repartição fiscal ou horário estabelecido por chefia imediata (por dia devidamente estabelecido na ordem de serviços)	80
14	Por vistoria realizada para fins de Bloqueio, exclusão, inclusão e viabilidade para cadastro de empresa ou prestador de serviços (por laudo ou relatório de serviços)	4
15	Por apuração de impostos sobre nota fiscais eletrônicas e avulsas (por nota)	5
16	Por fiscalização em notas fiscais de prestação de serviços de construção e demolição em geral (por nota fiscalizada)	8
17	Por participação em curso de aperfeiçoamento (por hora)	10
18	Análise de processos para exclusão, compensação ou restituição de créditos tributário (por Processo)	5
19	Vistoria para fins de Licenciamento Ambiental	50
20	Vistoria em atendimento à denúncia devidamente registrada	10
21	Apuração da veracidade de denúncia devidamente registrada	10
22	Fiscalização em maus tratos de animais	20
23	Fiscalização de comércio ambulante (por abordagem)	10
24	Fiscalização de materiais, entulhos, objetos diversos, depositados em logradouros públicos ou calçadas inadequadamente (por abordagem)	10
25	Fiscalização em imóveis particular abandonados e sujos	10